

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AM000474/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/08/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041549/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46202.009273/2009-91
DATA DO PROTOCOLO: 28/08/2009

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE MANAUS, CNPJ n. 04.405.262/0001-97, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NAVAL DE MANAUS, CNPJ n. 04.945.390/0001-23, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). MATEUS DE OLIVEIRA ARAUJO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2009 a 31 de agosto de 2011 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO NAVAL**, com abrangência territorial em **Manaus/AM**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL E PROFISSIONAL

Fica assegurado a todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho de 01 de setembro de 2009, os salários indicados a seguir:

GRUPO I - CARGO OU FUNÇÃO: Servente, Auxiliar de Produção, Vigia, Porteiro, Datilógrafo, Boy, Zelador, Copeiro, Vigilante, Guarda de Segurança, Apontador, Telefonista, Auxiliar de Serviços Gerais e Funções assemelhadas.

PISO SALARIAL: R\$ 607,86 (SEICENTOS E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS por mês).

GRUPO II - CARGO OU FUNÇÃO: Ajudante de Soldador, Ajudante de Maçariqueiro, Ajudante de Pintor, Almojarifado e DEMAIS AUXILIARES DE PROFISSIONAIS CLASSIFICADOS.

SALÁRIO PROFISSIONAL: R\$ 747,91 (setecentos e quarenta e sete reais e noventa centavos) por mês.

GRUPO III - CARGO OU FUNÇÃO – Soldador, Maçariqueiro, Montador Naval, Torneiro Mecânico, Pintor, Instalador, almojarife, Carpinteiro, Bombeiro Hidráulico, Pessoal de Escritório (Escriturário)

Faturista, Caixa, Comprador, Digitador e assemelhados), Eletricista, Marceneiro, Motorista de Leve, Cozinheiro, Operador de Guindaste e Máquinas Pesadas, Instalador, Encanador, Operador de Jato Abrasivo, Mecânico, Pedreiro, Motorista de veículos pesado (habilitação D), Operador de Máquinas (ferramentas ou operatrizes), Operador de Computador, Frezador, Encarregado de setores, Ferramenteiro e Desenhista.

SALÁRIO PROFISSIONAL: R\$ 982,26 (novecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos por mês).

Parágrafo Primeiro - Nos salários retromencionados já estão incorporados todas as vantagens asseguradas pelas Convenções Coletivas de Trabalho e acordo coletivo anteriores.

Parágrafo Segundo - Os salários constantes desta cláusula serão corrigidos pelo índice da cláusula 01 deste instrumento normativo.

Parágrafo Terceiro - Após 90 (noventa) dias contados da data da vigência deste instrumento, as partes retornarão para renegociar os pisos salariais profissionais.

Parágrafo Quarto - O Sindicato Patronal ora convenente se obriga a encaminhar, mensalmente ao Sindicato da Categoria Profissional, os valores referentes aos pisos e salários profissionais.

Parágrafo Quinto - Os demais trabalhadores da categoria que recebam salário acima dos pisos e salários profissionais constantes dos Grupos de I a III desta Cláusula, terão direito ao mesmo reajuste constante na Cláusula 01 deste Instrumento normativo.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2009 a 31/08/2010

Fica assegurado à todos os empregados (as) abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho um reajuste salarial de 7% (sete por cento); em 01/09/2009, sobre os salários vigentes em 31.08.2009.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O empregado que venha substituir ao outro, por motivo não eventual, receberá salário igual ao empregado substituído.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE ADIANTAMENTOS DE SALÁRIOS

a) As empresas concederão aos seus empregados adiantamento no valor de 40% (quarenta por cento) do salário nominal até o dia 20 (vinte);

b) Quando o dia do pagamento do adiantamento ou de salário coincidir com sábado (exceto o normal), domingo ou feriado, o pagamento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

c) Nos meses de reajuste coletivo, o adiantamento deverá ser pago reajustado, salvo por motivo de força maior.

d) Os pagamentos dos empregados serão efetuados no horário normal de trabalho, sem prejudicar os intervalos de repouso.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão, obrigatoriamente, comprovante de pagamento efetuados aos empregados com identificação da empresa e discriminação das horas trabalhadas e dos valores pagos e deduzidos, contendo, ainda, o valor do FGTS a ser recolhido.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA OITAVA - 13º SALÁRIO

Nos casos em que o vencimento do pagamento do 13º salário ocorrer em dia em que não haja expediente normal da empresa, o pagamento será feito no dia útil imediatamente posterior.

Outras Gratificações

CLÁUSULA NONA - PROMOÇÃO

a) Após 30 (trinta) dias de experiência, se aprovado no desempenho da nova função, o empregado será efetivado na nova função, com aumento salarial equivalente e registro na Carteira Profissional em CTPS.

CLÁUSULA DÉCIMA - DIÁRIAS

No caso de prestação de serviços externos, todas as despesas com transporte, estadia e alimentação correrão inteiramente por conta da empresa.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com os seguintes adicionais:

a) 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal quando trabalhada em qualquer dia compreendido de Segunda a Sábado.

b) 100% (cem por cento) em relação à hora normal quando trabalhadas aos domingos e feriados.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

- a) No caso de falecimento do empregado, a empresa contribuirá com as despesas decorrentes do funeral, a título de auxílio-funeral, no máximo correspondente a 01 (um) salário nominal do empregado;
- b) No caso de falecimento de filhos, cônjuge (marido, mulher), o companheiro (a) esta pagará de “ auxílio-funeral” , o valor em dinheiro correspondente a 01 (um) salário nominal do empregado;

Auxílio Maternidade

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIA ÀS GESTANTES

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 6 (seis) meses após o parto.

- a) Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do aviso prévio;
- b) A garantia prevista nesta cláusula não se aplica aos contratos de experiência, contratos por prazo determinado, rescisão por falta de pedido de demissão ou mútuo acordo entre empregada e empregador, sendo que os dois últimos casos deverão a empregada ser assistida pelo Sindicato da Categoria Profissional;
- c) Nos dois meses que antecedem a licença pré-parto, as empresas que não fornecerem condições para permitirão sem prejuízo dos salários, que a gestante entre 1 (uma) hora mais tarde, para entrar e sair nos horários de pico de condução.
- d) Será garantido emprego e salário à gestante que por determinação de junta médica, realizar aborto clínico. Esta garantia será de 60 (sessenta) dias além do aviso prévio, a contar da data de realização do aborto.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CRECHE

- a) No caso de a empresa vir a ter mais de 60 (sessenta) empregadas, deverá manter vaga para creche própria ou conveniada, na forma, padrão e limites legais para atendimento de filho(a) de até 6 (seis) anos de idade, de suas empregadas.
- b) O Sindicato Profissional, por intermédio de pessoal especializado, fiscalizará as creches que mantenham convênios com a empresa;
- c) A empresa enviará ao Sindicato Profissional os endereços das creches conveniadas para efeito de cumprimento do item acima.
- d) É vedado a empresa transferir às empregadas quaisquer ônus relacionados com a manutenção da criança na creche.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE

A empresa fornecerá alimentação, quando coincidente com a jornada de trabalho e transporte ou vale-transporte a seus empregados, entendendo como alimentação, almoço, lanche e merenda.

Parágrafo Primeiro - O roteiro do transporte acima será estabelecido pela empresa, em acordo com os empregados.

Parágrafo Segundo - Será fornecido à todos os empregados (as) , um intervalo de 15 minutos termos da Legislação vigente, merenda no período da manhã e a tarde.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

Na ocorrência da morte ou invalidez permanente por motivo de doença atestada pelo órgão competente, ou por acidente de trabalho profissional adquirida no trabalho, a empresa pagará aos dependentes no primeiro caso e ao empregado na segunda hipótese, uma indenização equivalente a 01 (um) salário nominal do empregado.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - IDADE DE CONTRATAÇÃO

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho não haverá limite máximo de idade para admissão de trabalhadores(as).

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

- a) O comunicado de dispensa será por escrito e contra-recibo, entregando-se ao empregado (cópia devidamente assinada pelo representante da empresa, assinalando-se ao mesmo, a data e o horário em que será efetuada a quitação da rescisão contratual);
- b) Aos empregados com mais de 05 (cinco) anos de serviço contínuo ou ininterrupto na empresa, fica garantida a remuneração do aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias; e ao empregado que tenha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica garantida a remuneração do aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias. A vantagem não será cumulativa. Na hipótese de aviso prévio trabalhado, 15 (quinze) dias serão indenizados.
- c) No comunicado de dispensa constará se o período do aviso prévio será trabalhado ou não.
- d) Quando o empregado for comunicado de sua dispensa em dia de sexta-feira ou sábado, o aviso prévio iniciará-se a partir do primeiro dia útil da semana subsequente;
- e) Em caso de extinção da empresa com o encerramento das atividades, os empregados demitidos terão aviso prévio (remuneração) adicional de 30 (trinta) dias, exceto quando a extinção for decorrente de dificuldades financeiras.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTÁGIO

- a) Desde que comprovada a necessidade pelo estabelecimento de ensino, será facilitado o estágio ao empregado na própria empresa, desde que seja conveniente para o empregador;
- b) Nos cursos de nível superior, o estágio restringir-se-á ao ano de formatura;
- c) Os estágios serão realizados em atividade da empresa correlata ao curso;
- d) Em igualdade de condições, a empresa dará preferência a estudante já empregado na própria empresa.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - READMISSÃO

Empregados readmitidos para a mesma função estão desobrigados do período experimental.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO COM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Serão garantidos empregos e salários aos empregados em idade de prestação de serviço militar, a contar de 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, além do aviso prévio da CLT.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE AO APOSENTADO

Aos empregados com 03 (três) anos contínuos ou mais de serviços na empresa e que estiverem no máximo a 12 (doze) meses da aquisição da aposentadoria, é assegurada estabilidade até o dia em que completar o tempo de serviço necessário à aposentadoria, salvo justa causa.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

a) As empresas enviarão ao Sindicato Profissional nos meses de agosto e fevereiro, cópia do relatório de acidente de trabalho, completo previsto no item 5.22, letra “ e” da NR-5 para fins estatísticos.

b) No caso de acidente fatal, ocorrido nas dependências da empresa, o Sindicato deverá ser comunicado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Na ocorrência de acidente fatal de trajeto, a mesma comunicação deverá ser feita, no mesmo prazo, a partir da data em que a empresa tomou conhecimento do fato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO

A marcação do cartão de ponto, será no início do primeiro expediente e no final do segundo expediente .

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

a) Ao empregado em gozo de auxílio previdenciário ou acidentário, fica garantida, pela empresa, a partir do 1º ao 30º dia de afastamento, a complementação do salário até o limite de seu salário nominal;

b) Esta complementação deverá ser paga no dia do pagamento dos demais empregados; não conhecido valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados, fazendo-se as compensações nos períodos subsequentes.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

As horas extraordinárias, habitualmente prestadas, serão computadas no cálculo do repouso semanal remunerado.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TURNOS DE REVEZAMENTO

Nos locais contínuos que exija trabalho aos domingos, as escalas de revezamento deverão prever, no mínimo, uma folga coincidente com o domingo, a cada mês.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FERIADOS

Quando o feriado coincidir com sábado já compensado durante a semana, a empresa alternativamente:

- a) Reduzir a jornada de trabalho durante a semana;
- b) Compensar essas horas por outro dia ponte ou normal durante o ano;
- c) Pagar o excedente como hora extraordinária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INTERRUPTÃO DO TRABALHO

As interrupções do trabalho, de responsabilidade da empresa, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS

- a) As empresas comunicarão por escrito aos seus empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início das férias individuais ou coletivas;
- b) O início das férias individuais ou coletivas coincidirá com o primeiro dia útil da semana.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário, do Descanso Semanal Remunerado - DSR, e de feriado (se houver) desde que coincidente com a jornada de trabalho mediante comprovação posterior, nos casos seguintes:

- a) 02 (dois) dias úteis em caso de internamento hospitalar do(a) esposo(a), companheiro(a) e/ou filhos(as), devidamente registrados na empresa;
- b) 01 (um) dia útil, no ano, em caso de necessidade de obtenção de documentos legais ou de recebimento do PIS;

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HIGIENE E LIMPEZA DOS LOCAIS DE TRABALHO

Os empregados não poderão ser obrigados pela empresa a executar serviços de faxina ou limpeza não implícitos ao exercício da função exercida, exceto ajudantes e serventes. Cada profissional é responsável pela manutenção da limpeza do seu local de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ÁGUA POTÁVEL

- a) As empresas fornecerão aos trabalhadores água potável gelada.
- b) O fornecimento de água potável será feito nos locais de trabalho, em bebedouro ou em recipiente térmico, sendo que neste último caso, serão fornecidos copos descartáveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EXAUSTORES E VENTILADORES EM LOCAIS DE FECHADOS

Nos locais de trabalho fechado, como por exemplo, nos porões ou praça de máquina dos navios ou balsa em construção, reparo ou reformas, a empresa instalará exaustores e ventiladores adequados (móveis) o suficiente à renovação do ar, durante toda a jornada de trabalho.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CIPA

- I - Deverão ser obedecidas às normas vigentes na CLT, especificamente a NR-5, e enviado cópia ao Sindicato da Categoria Profissional de todo processo eleitoral e resultado final.
- II - As empresas encaminharão ao Sindicato Profissional, cópia do Edital de Convocação da CIPA.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

- a) Serão acolhidos os atestados médicos e odontológicos, passados por facultativos do Sindicato Profissional e por aqueles com os quais a empresa mantém convênio, desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS Nº 3291, de 20/02/84;

b) A empresa possuindo ambulatório médico, os atestados deverão ser entregues ao serviço médico, para que tenha condição de marcar o acompanhamento clínico do empregado.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

a) As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança dos trabalhadores;

b) Dentro desse compromisso, as empresas fornecerão gratuitamente os equipamentos de PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI's) que se fizerem necessários;

c) No primeiro dia útil de trabalho, o empregado receberá devidamente higienizados todos os EPI's, e a empresa fará treinamento sobre a utilização correta dos mesmos, bem como dará conhecimento a este, das áreas perigosas e insalubres, informando sobre os riscos e cuidados a serem tomados em áreas agressivas em seu posto de trabalho;

d) Por ocasião das rescisões e contratos de trabalho de empregado que exercem ou tenham exercido funções em áreas insalubres e em locais onde tenham sofrido acidente de trabalho, a empresa, quando solicitada, encaminhará o empregado para submeter-se a exame médico para avaliação de acordo com a legislação;

e) As empresas adotarão as necessárias medidas para eliminação de insalubridade nos locais de trabalho através de MEIOS DE PROTEÇÃO COLETIVA, tanto por serem mais eficientes como não implicarem em incômodo ou dificuldades suplementares ao trabalhador.

f) O uso de equipamento de PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs) para proteção contra insalubridade será transitório, enquanto a empresa estiver realizando modificações de trabalho na tentativa de reduzir a exposição dos agentes insalubres nocivos à saúde. Por tal razão, nas áreas insalubres o uso do EPI's não implicará em suspensão do pagamento do adicional de insalubridade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PREVENÇÃO CONTRA CHOQUES ELÉTRICOS

Enquanto estiver chovendo sobre o objeto, ou local onde o empregado esteja trabalhando com equipamento elétrico, a empresa não poderá exigir que o empregado execute o serviço, para evitar que este sofra acidente de trabalho proveniente de chuva em contato com o equipamento.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocam à disposição do Sindicato Profissional, duas vezes por ano, local e meio para esse fim, o período de atividade será convencionado reciprocamente entre as partes e desenvolvida fora do ambiente de produção e, preferencialmente, nas horas de descanso.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA SINDICAL

O dirigente sindical poderá acompanhar os agentes de fiscalização do trabalho nas dependências da empresa, quando estas ocorrerem.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

O valor da Contribuição Associativa mensal será equivalente a 1,3 (um virgula três pontos)

percentuais) do salário nominal do Empregado limitado a **R\$ 40,00 (quarenta reais)**.

- a) O recolhimento da Contribuição Associativa será efetuado mensalmente preferencialmente através de crédito em conta corrente do Sindicato, ou na sede do Sindicato Profissional mediante a respectiva guia devidamente preenchida e acompanhada da relação, preferencialmente através de meio-eletrônico, de todos os empregados associados e descontem a Contribuição Associativa e dos nomes dos associados demitidos no mês de pagamento;
- b) A empresa que deixar de recolher as Contribuições Associativas dos trabalhadores : 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao desconto incorrerá uma multa de 12% (doze pontos percentuais) do valor a ser recolhido, mais atualização monetária com base no índice de variação da UFIR, ou outro índice que a substitua.

Parágrafo Único – A empresa que por habitualidade deixar de efetuar os descontos coletivos em favor do Sindicato Profissional, no prazo fixado, ficará responsável pelo sem ônus para o empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TAXA DE CUSTEIO DO SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO - SINDICAL

As empresas descontarão de todos (as) os (as) trabalhadores (as) das categorias e que abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho (Art. 513, alínea “ a” , “ b” , e “ CLT), a acima mencionada correspondente a **R\$ 6,00 (seis reais)** em favor do Sindicato Profissional nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009 e nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2010.

Parágrafo Primeiro – Assegura-se a objeção relativa ao desconto previsto nesta cláusula até o décimo (décimo) dia do mês de competência de descontos, mediante homologação individual do empregado e por escrito até às 18h00min, na sede do Sindicato.

Parágrafo Segundo – Este desconto será recolhido preferencialmente através de crédito em conta corrente do Sindicato Profissional, ou na Secretaria de Finanças do Sindicato Profissional situado à Rua Duque de Caxias, nº 958, bairro Praça 14 de Janeiro, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao desconto, sob pena de multa de 12% (doze pontos percentuais), sobre o montante retido.

Parágrafo Terceiro – Para efeito de comprovação de que os descontos foram efetuados corretamente, as empresas remeterão ao Sindicato Profissional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, a relação preferencialmente através de meio eletrônico, de ordem ordenada de todos os funcionários que sofreram desconto, da qual conste, além do nome do empregado, a data de admissão e o valor da contribuição.

Parágrafo Quarto – Assegura-se aos trabalhadores(as) não associados ao Sindicato que r opuserem ao desconto da Taxa de Custeio tratada nesta cláusula, os benefícios cor Assistência Jurídica; b) Lazer; c) Promoções da Entidade; e d) Utilização das Dependênc Sindicato.

Parágrafo Quinto – Fica estabelecido entre as partes que os problemas de ordem leg; poderão ser acarretados pelo estabelecimento desta Cláusula na Convenção, serão de in exclusiva responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Sexto – A empresa que por habitualidade deixar de efetuar os descontos coletiv favor do Sindicato Profissional no prazo fixado, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro Cláusula, ficará responsável pelo débito sem ônus para o empregado.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

Os comunicados do Sindicato Profissional serão afixados pelas empresas em tempo há quadros de avisos, desde que se restrinja a comunicação de interesse da categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As empresas deverão afixar no quadro de avisos, cópia da Convenção Coletiva de Trabalho, um período de até 90 (noventa) dias da data de sua assinatura.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO TRABALHO EM EMPREITADA E SUBEMPREITADA

É vedada a contratação de empreiteiros e ou subempreiteiros sem personalidade jurídica próp empresas integrantes das categorias navais e assemelhados, se assim procederem obriga efetuar diretamente o pagamento dos salários dos (as) empregados(as) do empreiteir subempreiteiro. Quando o empreiteiro e/ou subempreiteiro deixar de efetuar o registro do empregatício na CTPS bem como as obrigações trabalhistas de seus(as) empregados(empresas navais e assemelhados assumirão esta responsabilidade com todos os er decorrentes da contratação empregatícia.

Parágrafo Primeiro - As empresas inseridas no caput desta Cláusula remeterão me obrigatoriamente ao Sindicato Profissional o nome completo e endereço dos empreiteirc subempreiteiros que lhes prestam serviços, com nome dos(as) empregados(as) que lh

subordinados;

Parágrafo Segundo – As obrigações das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho extensivos às empresas das categorias navais, assemelhados, empreiteiros e/ou subempreiteiros

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecido que as empresas integrantes do setor naval, podem contratar no máximo 10 (dez) empresas empreiteiras, e, que o total dos empregados da empreiteira será de no máximo 60% do quadro funcional efetivo da empresa principal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PENALIDADE

No caso de violação por qualquer das partes das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, será aplicada uma multa equivalente a 10 (dez) UFIR's, revertendo em benefício do empregado prejudicado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Instrumento. E por estarem de pleno acordo e para que produza seus regulares efeitos jurídicos, as partes aqui assinadas assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, uma das quais será depositada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas, para fins de registro e arquivamento, na forma da Lei.

EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA

Diretor

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE MANAUS

MATEUS DE OLIVEIRA ARAUJO

Secretário Geral

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL DE MANAUS